

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Autos nº 32.009

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, Síndico da Massa Falida de EXTINTORES EBENEZER LTDA., nos autos em epígrafe de FALÊNCIA, movido por RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTA INCÊNDIO LTDA., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao contido na certidão de fls. 169-verso, para expor e ao final requerer:

Excelência, após inúmeras diligências efetuadas no sentido de localizar os sócios e principalmente bens passíveis de arrecadação, que dessem suporte à eventual realização patrimonial nestes autos, constatou este síndico que em relação à empresa falida Extintores Ebenezer Ltda., não há quaisquer bens imóveis ou móveis passíveis de arrecadação.

Destarte, impende este Síndico ressaltar que o processo estendeu-se além da conta, já que se tratava de falência frustrada já na época do ajuizamento do processo, posto que os falidos, atualmente desaparecidos, não conseguiram pagar sequer o valor do pedido de R\$ 1.607,22 (hum mil seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos), em 05/05/1999.

De outro lado, não é dado ao síndico o poder de arrecadar os bens particulares do(s) sócio(s) falido(s), conforme dispõe a Lei 8.009/90 e artigo 649 do CPC, ainda mais se estes sócios não forem solidários para com a empresa, conforme artigo 71 da LF e ampla jurisprudência exarada por nossos tribunais, vejamos:

**“EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL DE SÓCIO DE EMPRESA FALIDA - HIPOTECA - AUTO DE ARRECADAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO.**

ANTE A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA OS BENS PERTENCENTES AOS SÓCIOS, OBJETO DE GARANTIA REAL, NÃO ENTRAM PARA A MASSA FALIDA COM VISTAS A RATEIO ENTRE OS CREDORES, POSTO QUE SÃO INSUSCETÍVEIS DE ARRECADAÇÃO “. (IN TJPR, AP. Cív. 90.642-5, 4ª V. FAZ. CTBA, AC. 18.663, 1ª CÂM. CIV. DES. J. VIDAL COELHO.).

Assim, todas as tentativas realizadas no intuito de apurar a existência de bens de propriedade da massa falida restaram negativas.

Por todas as informações aqui contidas, bem como pelos levantamentos já anteriormente realizados, e mais o que foi juntado aos autos pelos credores, nada mais há a fazer neste processo, que não requerer sua extinção, pela falta absoluta do de bens a arrecadar.

A própria autora do pedido jamais acostou qualquer documento ou requerimento contrário à conclusão aqui tomada.

Assim, requerendo a extinção do processo, como frustrado, este síndico está seguindo as orientações previstas no artigo 75 da Lei de Falências, que diz:

**“SE NÃO FOREM ENCONTRADOS BENS PARA SEREM ARRECADADOS, OU SE OS ARRECADADOS FOREM INSUFICIENTES, PARA AS DESPESAS DO PROCESSO, O SÍNDICO LEVARÁ, IMEDIATAMENTE, O FATO AO CONHECIMENTO DO JUIZ, QUE, OUVIDO O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCARÁ O PRAZO DE 10 DIAS PARA OS INTERESSADOS REQUEREREM O QUE FOR A BEM DE SEUS DIREITOS”.**

Não obstante, se assim não entender Vossa Excelência e/ou o representante do Ministério Público -- após a expedição do edital previsto no artigo 75, poderá haver a convocação de credores, para darem prosseguimentos nos autos falimentares, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 75 que diz:

"UM OU MAIS CREDORES PODEM REQUERER O PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA, OBRIGANDO-SE A ENTRAR COM A QUANTIA NECESSÁRIA ÀS DESPESAS, A QUAL SERÁ CONSIDERADA ENCARGO DA MASSA".

REQUERIMENTO

Ante o exposto, e mais o que será suprido por Vossa Excelência, opina este síndico, seja expedido o edital de 10 (dez) dias do artigo 75 da LF, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, aguardando-se o transcurso do prazo, momento em que, se ficar comprovado o desinteresse no processo, por qualquer credor, deva ser julgado extinto o processo, advertindo-se, no entanto ao(s) falido(s), que suas responsabilidades persistem a teor do que determina o artigo 4º da Lei nº 6.830 de 22/09/80 de Execuções Fiscais.

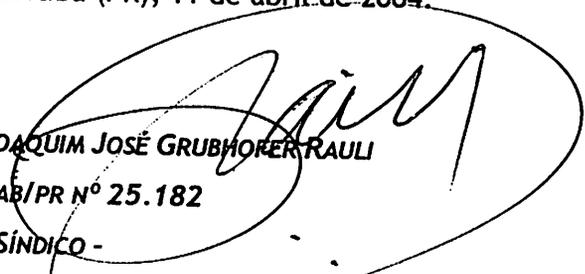
Decorridos os 10 dias, e caso algum credor se oponha ao encerramento do processo, requer seja ele intimado a comparecer nos autos, e depositar a quantia das custas despendidas no processo até o presente momento, inclusive em relação aos honorários deste síndico, conforme dispõe o artigo 67 da LF, que serão arbitrados por Vossa Excelência.

Por último, requer seja o edital do artigo 75 da LF publicado às expensas deste r. cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública, porquanto a massa não dispõe de recursos financeiros para fazer frente a esta despesa, conforme preceitua o artigo (art. 205, 206, § 2º e 208 da LF).

É o parecer sob censura.

Pede deferimento.

Curitiba (PR), 11 de abril de 2004.

  
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI

OAB/PR Nº 25.182

- SÍNDICO -



176  
28

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL

**Autos de Falência nº 32009/99 (4ª VF)**

---

Requerente : Resmat Parsch Sistemas Contra Incêndio

Requerido : Extintores Ebenezer Ltda

**MM. Dr. Juiz:**

Pelo deferimento do pedido do síndico de fls. 174,  
pelos seus próprios fundamentos.

Curitiba, 4 de maio de 2004.

**VALCLIR NATALINO DA SILVA**  
Promotor de Justiça

Marcela Benevides Sales  
Estagiária

Faint header text at the top of the page.

Faint text block in the upper middle section.

Faint text block in the middle section.